



PARECER JURÍDICO SOBRE **PORTARIA DE Nº 001 COLOG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015/EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO LOGÍSTICO**, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, TIRO DESPORTIVO E CAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE A NOVA PORTARIA DO ATIRADOR **PORTARIA DE Nº 001 COLOG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**. INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES. LIMITAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO À PRÁTICA DESPORTIVA DO TIRO.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico para apresentar inconsistências fáticas e jurídicas na Nova Portaria do Atirador, **PORTARIA DE Nº 001 COLOG, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**, que reduziu os direitos dos atiradores, praticantes da atividade do esporte do Tiro Prático, e, por conseguinte, **trouxe limitação do DIREITO ao exercício do esporte, sendo tal limitação uma afronta ao consignado no artigo 217 da Constituição Federal**, conforme será demonstrado adiante.

1.1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente cabe informar que a atividade do Tiro Prático no Brasil é uma atividade esportiva organizada com representação nacional exercida pela Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP e 25 (vinte e cinco) Federações que representam o esporte em 25 Estados Brasileiros.

A CBTP é uma entidade nacional de administração do desporto, assim considerada pela legislação vigente, com caráter eminentemente desportivo e amador, associação civil, de fins não econômicos, constituída por tempo indeterminado, fundada em 25 de abril de 1992 na cidade de São Paulo e homologada pelo Ministério do Esporte sob o nº 230005.000279/8918, sendo a entidade máxima que representa e organiza de forma harmônica o esporte amador do TIRO PRÁTICO no país, e está no TOP do ranking internacional da sua modalidade esportiva.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

Os Campeonatos de Tiro Prático são realizados pela **entidade confederativa**, bem como pelas Federações e Clubes de Tiro associados. As entidades esportivas de tiro atendem as normas de segurança de instalação e pessoal, pois possuem Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro, bem como alvará para seu funcionamento.

Inicialmente, precisam-se destacar quais são os destinatários da Norma "Portaria 001". Assim, vale destacar o contido no art. 2º da referida Portaria:

"A presente norma tem por finalidade complementar e regular, procedimentos previstos na Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003; no Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004 e no regulamento R-105, aprovado pelo Decreto 3.665 de 20 de dezembro de 2000, no que se refere às atividades de colecionamento, **tiro desportivo** e caça".

Nesse sentido, pode-se afirmar que os destinatários da Portaria 001 são as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto, **entidades nacionais de administração do desporto**; entidades regionais de administração do desporto; e entidades de prática desportiva, na forma do art. 13 da Lei 9.615 de 1998:

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Assim, esta Confederação como entidade de administração do desporto de representação nacional, pertencente ao Sistema do Desporto e destinatária das normas que regem o esporte do Tiro, é parte interessada na evolução e elaboração das normas que regem o esporte.

2- DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º AO 11 DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO/CR ARTIGO 29 DA PORTARIA 001; e

2.1 -DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Vale destacar que os Art. 3º e 29 da Portaria 001 informam que:

Art. 3º:

A Autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, pode ser suspensa e cancelada, nas condições estabelecidas nesta portaria, **precedida, quando for o caso, de processo administrativo na forma dos art. 254 a 259 do R-105 e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Art. 29. O cancelamento de CR poderá ocorrer a qualquer tempo por solicitação do interessado **ou ex officio por iniciativa da FPC, nos termos dos art. 49 e 50 do R-105.**

Assim, conforme acima destacado o administrador determinou a **possibilidade de se instaurar um processo administrativo** em caso de “*suspensão e cancelamento da autorização do exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça*”, (Art. 3º), bem como, estabeleceu a **possibilidade de cancelamento do CR “de Ofício”**, (Art. 29), ou seja, a *prática do ato administrativo em virtude do cargo ocupado: sem a necessidade de iniciativa ou participação de terceiros.*

Acontece que a suspensão e o cancelamento de uma atividade lícita e regulamentada por Lei não poderá ser realizada sem a condição de instauração de



um processo administrativo, a fim de apurar responsabilidades e deixar transparentes os motivos que ensejaram a suspensão e/ou cancelamento da autorização para o exercício da atividade em tela.

Ainda, deve ser destacado que é direito do cidadão em qualquer esfera do governo, seja, no Poder Administrativo, Judiciário e Legislativo, a possibilidade de se defender do ato que esteja lhe sendo imputado.

Assim, portanto, cabe dizer, que a instauração do processo administrativo não é faculdade do administrador e sim condição legal para que o ato administrativo esteja acobertado pela Legalidade, um dos princípios que regem os atos e toda a atividade da administração pública.

O artigo 3º da Portaria 001 faz referência a Lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Contudo, a expressão **“precedida, quando for o caso, de processo administrativo”** põe uma pá de cal sobre a referência legislativa citada, uma vez porque a Lei 9.784/1999 determina justamente o oposto, ou seja, impõe a aplicação dos Princípios que regem a Administração Pública: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Para fácil memorização: LIMPE.** E ainda os princípios da: **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.**

Assim, **o comando legal é a devida instauração do processo administrativo**, como proteção aos direitos dos administrados, bem como condiciona a eficácia dos atos administrativos aos princípios que os regem. Nesse sentido, se retirada a legalidade do ato administrativo, eis que o ato estará eivado de vício insanável perdendo a sua eficácia, desde o seu nascimento, sendo nulo de pleno direito, não surtindo qualquer efeito na órbita jurídica.

Para melhor ilustração, destaca-se a redação do art. 2º da Lei 9.784 de 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, sendo, em se tratando **“a suspensão e/ou cancelamento da autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça”**, uma medida de supressão de direitos, a legislação vigente protege o administrado para que ele possa ser notificado do fato que lhe está sendo imputada a Autoria, para que, por conseguinte, exerça o seu direito de defesa.

Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, Inc. LV, da Constituição Federal, é que é mister que sejam suprimidas as palavras: **precedida, quando for o caso, de processo administrativo.**

Ainda, s.m.j., entende-se que a redação do art. 29 deve ser alterada para fazer constar que **o cancelamento do CR só poderá ser realizado após a instrução do competente “processo administrativo”**, uma vez que tais inconsistências estão dissonantes com o arcabouço jurídico pátrio.



Nesse sentido, segue apenas para ilustrar uma sugestão de texto para a substituição das palavras acima destacadas contidas no Art. 3º:

*“Desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, **devendo o Requerente ser notificado, com a informação da descrição do fato que ensejou a suspensão, para que apresente a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da Autorização**”.*

Tal sugestão acima em destaque tem por objetivo apenas o de ilustrar e colaborar com o Órgão Fiscalizador, conforme determina a legislação, posto que é de interesse da CBTP, como entidade de administração do desporto, a nível Nacional, colaborar para a integralidade da aplicação da Portaria 001 de 16 de janeiro de 2015 no segmento do esporte do TIRO.

Em apertada síntese, neste tópico vale ressaltar que jamais a autoridade administrativa poderá suspender ou cancelar a autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça sem a instauração do competente processo administrativo, a fim de assegurar aos administrados a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

3- DA DISCRICIONARIEDADE PREVISTA NA FASE DO CONSENTIMENTO, HABILITAÇÃO E CONCESSÃO DE CR PARA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COM PCE. ART. 12 DA PORTARIA 001

A Portaria 001 dispôs sobre a discricionariedade do administrador no que toca a concessão da autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça de forma expressa, conforme abaixo transcrito:

CAPÍTULO III DO CONSENTIMENTO

Art. 12. A fase do consentimento, no poder de polícia administrativa, é caracterizada pelo momento em que a Administração Pública habilita e autoriza, **discricionariamente**, o exercício de atividade com PCE.

§ 1º Essa fase começa com o requerimento da pessoa física/jurídica solicitando autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça.

§ 2º Para as solicitações de concessão, de revalidação, de apostilamento, de cancelamento e de 2ª via de CR para colecionador, atirador e caçador, deve ser utilizado o portal eletrônico da Fiscalização de Produtos Controlados.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

Nesse sentido, o art. 12 dispôs que a administração pública fará a análise dos requerimentos e verificará a conveniência e a oportunidade para AUTORIZAR o exercício do colecionamento, tiro esportivo e caça, declarando expressamente no art. 12 de se tratar a Autorização administrativa de ato discricionário.

Ocorre que os requisitos para tal autorização já estão consignados na referida Portaria, ANEXO A, quais sejam:

IDENTIFICAÇÃO PESSOAL - Identidade com foto, carteira profissional de trabalho, DECORE de profissão lícita (*não poderia existir uma profissão ilícita*), ou comprovante de contribuinte individual;

IDONEIDADE - Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral e Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

CAPACIDADE - Capacidade técnica, Atestado de aptidão psicológica e Autorização judicial (obs. Para renovação do CR não é exigida a capacitação técnica).

INSTALAÇÕES - Descritivo de medidas de segurança do acervo;

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade, Questionário de informações sociais, Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo, Plano de Colecionamento;

Nesse sentido, cabe dizer que uma vez que o Atleta do Tiro cumpriu os requisitos pré-estabelecidos necessários à Concessão do CR, tem-se consagrado um direito pré-existente, posto que o ATIRADOR **atende** aos requisitos determinados pela legislação, sendo esse um ato administrativo vinculado ao cumprimento dos requisitos descritos no ANEXO A da Portaria 001.

3.1 – DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO

A doutrina define o poder discricionário como o direito disponibilizado à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha da sua conveniência, oportunidade ou conteúdo.



(Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 30ª Ed., pág. 118).

Apesar de isto não querer dizer que o administrador possa agir com ampla liberdade de ação, tendo em vista que o ato administrativo disciplinar é composto de pressupostos que vinculam, até certo ponto, a conduta disciplinar especialmente no que concerne à competência, objeto ou conteúdo, forma, motivo ou causa e finalidade.

A doutrina de Medauar, Odete – Direito Administrativo Moderno – RT, 4ª, pág. 130, informa que:

À margem de liberdade sobre a qual se assenta a possibilidade de escolha corresponde à noção de mérito administrativo, ou do juízo de conveniência e oportunidade da escolha no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário.

Nesse sentido o exercício do poder discricionário tem levado a autoridade pública a acertos e desacertos ao longo do tempo, mormente porque é exercido por seres humanos falíveis. Quanto mais rumoroso o caso a ser tratado na esfera disciplinar, quanto mais pressão for exercida para uma ação disciplinar rápida e “eficiente”, maior o perigo da ocorrência do arbítrio.

3.2 – DO ATO ADMINISTRATIVO: DISCRICIONARIEDADE X VINCULAÇÃO

Vale aprofundar sobre a discricionariedade contida no artigo 3º da referida Portaria, e para tanto, vale abordar os conceitos dos atos vinculados e discricionários:

Várias são as classificações dos atos administrativos, porém iremos tecer algumas considerações apenas quanto ao grau de sua subordinação a uma determinada norma. Vejamos:

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, págs.156 e 158:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”; Pág. 156. (grifos nossos).

Ao passo que:



“discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”. Pág. 158. (grifos nossos).

“Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo. (...)” Pág. 158.

O ato administrativo discricionário não deve ser confundido com o arbítrio, vez que, este implica numa atuação administrativa além dos limites legais, sendo, portanto, sempre ilegítimo e inválido. Agride, ainda, os próprios princípios traçados para a Administração Pública.

Aquele, como já foi dito, é a certa liberdade - que na verdade, passa-se como um dever vinculado à observância do objetivo traçado pela lei àquela política pública -, que a própria lei confere ao administrador para praticar atos, mas sempre nos limites que ela traça. Portanto, o ato discricionário corretamente praticado, deve se adequar também ao respeito da lei e dos princípios da administração pública. Neste caso, se desrespeitados tais limites e princípios, o ato administrativo, passa de discricionário para arbitrário.

Com muita felicidade e precisão, bem discerniu o arbítrio da discricionário, o Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 382.

“Não se confundem discricionariiedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.” (grifos nossos).

3.3- DO CONCEITO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Pode-se conceituar a discricionariiedade administrativa como sendo o dever de o Administrador Público, optar pela solução, razoável, proporcional e dentro dos limites da norma, que mais se compatibilize com o interesse público, ou seja, com a



eficiente realização do objetivo colimado, tudo ditado pela Constituição Federal, pelas normas de inferior hierarquia e pelos valores dominantes ao tempo da consecução do ato.

Sem maiores pretensões, o conceito busca realçar a idéia de um "DEVER" discricionário.

Compromete-se com a necessidade de o Administrador estar sempre vinculado à legalidade, enquanto conceito amplo, hoje integrado também por outras fontes de Direito distintas da lei "*stricto sensu*".

Ressalte-se, ainda, a indiscutível sobrevalência do interesse público sobre todas as condutas administrativas.

Nesse sentido, s.m.j., vale dizer que a autorização para a concessão do Certificado de Registro é precária, pois esse é o conceito de "Autorização" no âmbito do Direito Administrativo. Contudo, o ato de concessão do CR, deve ser entendido como a **licença** para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Assim, s.m.j., entende-se que não se trata de ato discricionário, como dispôs o art. 12, por ser tal ato vinculado aos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 14 da Portaria 001, quais sejam, *a priori*:

"§ 1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares".

Além dos requisitos delineados no "§ 1º do artigo 14, os requisitos pormenorizados estão previstos no Anexo A (Documentação Para Concessão de CR Colecionador, Atirador e Caçador)".

Assim, portanto, não há que se falar em ato discricionário se na Portaria 001, bem como nas Portarias revogadas constam e já constavam os requisitos que devem ser atendidos para a concessão do Certificado de Registro, e, por conseguinte, entende-se não se tratar de ato discricionário, e, portanto, desprovido de discricionariedade.

Dessa forma, s.m.j., entende-se este que nos termos da legislação vigente seja suprimida a palavra **discricionariedade** contida no artigo 12 da Portaria 001.



4- DA VISTORIA À SEDE DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E DA EXIGÊNCIA DE APOSTILAMENTO NO CR DA ENTIDADE DA ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO, § 2º DO ART. 111.

A vistoria está disciplinada nos artigos 36 a 41 e visa verificar as condições de segurança do acervo contra extravios, roubos, furtos ou perdas. As vistorias serão realizadas pela equipe da RM vinculada ao administrado e será composta de no mínimo três militares, **podendo o administrado requerer a presença de até três testemunhas**, conforme abaixo transcrito:

Seção VII Das vistorias

Art. 36. Vistorias são ações da FPC que fazem parte do ciclo ou fase de consentimento do poder de polícia administrativa e têm por objetivo confirmar e/ou complementar, *in loco*, as informações documentais apresentadas nos requerimentos dos processos de concessão, de revalidação, de apostilamento e de cancelamento de CR.

§1º As informações a serem confirmadas/complementadas referem-se à pessoa do interessado, às condições de segurança do acervo contra extravio (roubos, furtos ou perda) dos produtos controlados objetos de colecionamento, tiro desportivo e caça e à conferência do acervo existente.

§2º A conveniência e a oportunidade para a realização de vistoria são de competência da RM de vinculação da pessoa física ou jurídica.

Art. 37. Quando o local do acervo de colecionamento, tiro desportivo e caça situar-se em área de jurisdição de outra RM, esta última poderá realizar a vistoria, por intermédio de seu SFPC, mediante solicitação da RM de vinculação do colecionador, atirador ou caçador.

Art. 38. As vistorias classificam-se em:

I - quanto à pessoa: pessoa física e pessoa jurídica;
II - quanto ao objeto: para concessão de CR, para revalidação de CR, para apostilamento de CR e para cancelamento de CR.

§1º As vistorias de pessoa física são direcionadas aos cidadãos que exercem ou venham a exercer atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

§2o As vitorias de pessoa jurídica são direcionadas para as **entidades de prática e de administração** do tiro desportivo, entidades ligadas à caça e a museus.

§3o É facultado ao administrado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o ato de vistoria.

§ 4º Todas as munições e insumos devem estar acompanhadas das respectivas notas fiscais, sendo estas apresentadas à FPC, no ato da vistoria ou inspeção.

Art. 39. As condições de segurança do acervo podem ser comprovadas por meio das informações documentais apresentadas nos processos de concessão, revalidação ou apostilamento ou por vistoria realizada pela RM de vinculação.

Art. 40. O Termo de Vistoria é o documento que consolida as informações e as observações do vistoriador sobre a pessoa e as condições do local de guarda do PCE.

Parágrafo único. O Termo de Vistoria para concessão e revalidação de CR segue o modelo do Anexo A5 desta portaria.

Art. 41. O efetivo, o armamento, o equipamento e o uniforme (ou traje civil) das equipes de vistoria serão definidos pelo Comandante da RM.

Parágrafo único. As equipes de vistoria devem ser constituídas por, no mínimo, três militares.

Assim, conforme acima destacado no §2º do art. 38, consta:

*As vitorias de pessoa jurídica são direcionadas para as **entidades de prática e de administração do tiro desportivo**, entidades ligadas à caça e a museus.*

Ainda quanto à exigência de que a entidade de administração do desporto deve possuir a atividade de armazenamento em seu CR, em destaque o §2º do art. 111:

Art. 111. As entidades de prática e de administração de tiro podem adquirir munições e insumos para seus atiradores vinculados, exclusivamente para competições de tiro.



§2º - As entidades de prática de tiro e de administração de tiro devem possuir a atividade de armazenamento apostilada em seu CR.

Acontece que as entidades de administração do desporto nem sempre possuem estandes de tiro, bem como não possuem em sua sede nenhum armazenamento de material controlado, como é o caso desta Confederação que possui uma sede para fins administrativos para a gerência da atividade da modalidade esportiva.

Exemplificando, **a entidade de administração do desporto na maioria das vezes não possui estande de tiro, não armazena produtos controlados e apenas os adquire com autorização da Região Militar vinculada a sua jurisdição para repasse aos seus associados em campeonatos de tiro.**

Assim, a entidade sequer tem averbação de “estande de tiro” em seu Certificado de Registro.

Dessa forma, a vistoria dirigida às entidades de Administração do Desporto, bem como a exigência de apostilamento em CR, de atividade de armazenamento, não deveria ser aplicada às entidades de administração de tiro, **salvo se essas entidades possuir estande de tiro; Assim tal exigência deve contemplar uma ressalva**, conforme abaixo em destaque para fins de mera ilustração:

§2º - As entidades de prática de tiro e de administração de tiro devem possuir a atividade de armazenamento apostilada em seu CR, desde que a entidade de administração do desporto tenha averbado em seu certificado de registro a atividade de prática desportiva e/ou mantenha em sua sede o armazenamento de material controlado.

Tal observação é MUITO IMPORTANTE, e o motivo é que os agentes públicos poderão exigir um cofre, ou local de guarda nas condições previstas no art. 67 da Portaria 001, **sendo que tal exigência não possui qualquer finalidade, uma vez que a entidade de administração do desporto na maioria das vezes possui uma sede meramente administrativa para o gerenciamento da atividade desportiva,** e conta com no máximo dois a três funcionários auxiliares administrativos para desempenhar essas funções.

Assim, portanto, deve ser inserta uma ressalva sobre a “não obrigatoriedade” de se exigir a averbação da atividade de armazenamento no CR, para aquelas entidades de administração do desporto, que possuem um escritório para gerência meramente



administrativa, bem como, não possuam estande de tiro, e/ou não realizem o manuseio do produto controlado (PCE), dentro ou fora de sua sede, posto que tal exigência é despida de finalidade, pois não há qualquer razoabilidade em exigir a averbação de armazenamento de uma entidade que não é de prática desportiva, e que não realiza o manuseio de PCE, perdendo o objeto a averbação de armazenamento, assim, não tendo o porquê de existir.

Por fim, deve ser considerado, ainda, que se não suprimida a exigência de averbação da atividade de armazenamento, as entidades que não necessitam da referida averbação, querendo ou não, terão que realizar um investimento significativo para ter um COFRE, local de guarda de PCE. E isso sem a menor finalidade, uma vez que não, repetimos: **não possui estande de tiro e não manuseia o produto controlado na sua sede.**

4.1 – DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO MOMENTO DA VISTORIA DIRIGIDAS AS PESSOAS FÍSICAS (NATURAL) E PESSOAS JURÍDICAS - ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA

Vale ressaltar também que a exigência contida no § 4º do artigo 38 abaixo transcrita também deverá conter uma ressalva:

§ 4º Todas as munições e insumos devem estar acompanhadas das respectivas notas fiscais, sendo estas apresentadas à FPC, no ato da vistoria ou inspeção.

A Portaria 001 autoriza expressamente às entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva à aquisição de PCE, conforme abaixo transcrito e acima destacado:

Art. 111. As entidades de prática e de administração de tiro podem adquirir munições e insumos para seus atiradores vinculados, exclusivamente para competições de tiro.

§1º O pedido de aquisição de que trata o caput deve:

- I – expor os motivos da efetiva necessidade para a aquisição do produto pretendido;
- II – informar os dados (nome e CR) do atirador e respectiva quantidade e calibre das munições e/ou insumos;
- III- estar acompanhado da declaração de *ranking* de cada atirador vinculado (Anexo D);
- IV- ser enviado à RM de vinculação do atirador para o qual será repassada a munição e/ou os insumos.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

Nesse sentido, na prática o que ocorre é a aquisição do material controlado para a competição e treinamento por meio das entidades de prática e administração, sendo uma parcela muito pequena a aquisição realizada pelo atleta.

Como é de notório saber a logística para aquisição de produtos controlados é complexa.

A aquisição de produtos controlados é realizada pelas entidades de prática desportiva e administração diretamente com a Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC. Assim, e em sendo, essa uma maior aquisição de material a entidade sempre consegue um desconto, o que é repassado no ato da aquisição aos atletas.

Dessa forma, é consolidado em uma única solicitação o pedido de autorização de todos os atletas e interessados em adquirir o material controlado, sendo esta dirigida a RM de vinculação em nome da entidade de prática desportiva ou de administração. A Guia de tráfego por sua vez é emitida para cada associado solicitante em um mesmo requerimento de aquisição. Assim, no dia do campeonato o material controlado requerido é entregue ao atleta solicitante, acompanhado do Recibo, bem como a GT para o transporte do Clube/local do campeonato até a sua residência.

O que de fato ocorre é o repasse de material ao atleta, conforme autorização expressa prevista no § único do artigo 104 da Portaria 001, conforme abaixo descrito:

Artigo 104. A indústria responsável pela venda deve enviar a munição e/ou os insumos para a entidade desportiva de vinculação do adquirente, conforme indicado na autorização.

§ único: Estão autorizados os repasses de munições e insumos nas competições esportivas de Tiro.

Dessa forma, se o material foi adquirido pela entidade de prática desportiva, ou pelas entidades de administração do desporto, a Nota Fiscal de aquisição dos PCE constará em nome da entidade adquirente, que o faz por expressa previsão legal. Por fim, cumpre destacar que tal autorização já constava das Portarias revogadas pela Portaria 001 de 16 de jan de 2015.

Nesse sentido, como poderá o atleta apresentar a Nota Fiscal de aquisição dos PCE se quem adquiriu foi um terceiro. O atleta recebe no momento do repasse o Recibo do material entregue no qual consta também o valor recebido pela aquisição.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

Assim, entende-se que a exigência contida no § 4º do artigo 38 também deverá conter uma ressalva, conforme o texto abaixo sugerido para fins de mera ilustração:

§ 4º Todas as munições e insumos devem estar acompanhadas das respectivas notas fiscais, sendo estas apresentadas à FPC, no ato da vistoria ou inspeção, salvo se o material foi adquirido por meio de repasse na forma do § único do artigo 104 desta Portaria.

Por fim, cabe dizer que se não for observada a ressalva acima em destaque, restará inócua a previsão de autorização de repasse de material controlado, uma vez que o atleta do TIRO estará em situação irregular quanto à vistoria, uma vez que nesse caso concreto ele não terá a Nota Fiscal de aquisição do PCE e sim o Recibo de Repasse de material.

Por esse motivo, é mister que seja realizada a ressalva acima apontada, a fim de que não haja limitação ao direito do exercício ao esporte do TIRO.

4.2 – DO PRAZO DE NO MÍNIMO DE 24 HORAS PARA NOTIFICAÇÃO DE VISTORIAS AOS ATLETAS DO TIRO QUE NÃO ESTEJAM RESPONDENDO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS, OU EM PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO, § ÚNICO DO ART. 138.

Assim, conforme abaixo destacado, consta no § único do artigo 138 que:

A inspeção será informada ao fiscalizado, com no máximo vinte e quatro horas de antecedência, devendo ser feita em dias úteis, entre as 08:00h e 18:00h.

inspeções ou operações interagências.

§2º As ações são dirigidas a colecionadores, atiradores, caçadores, entidades de caça, entidades de prática e de administração de tiro desportivo e museus e realizadas por integrantes da rede de FPC, podendo seus efetivos serem reforçados por outros militares.

Art. 138. Inspeções são ações da FPC no cumprimento da função de polícia administrativa, com o objetivo de verificar, *in loco*, o atendimento aos requisitos para a concessão, revalidação, apostilamento ou cancelamento de CR.

Parágrafo único. A inspeção será informada ao fiscalizado, com no máximo vinte e quatro horas de antecedência, devendo ser feita em dias úteis, entre as 8:00h e as 18:00h.

Assim, entende-se que a palavra “**máximo**” deveria ser trocada pela palavra “**mínimo**”, uma vez que poderá haver o entendimento de que o atleta do tiro poderá ser notificado no último minuto do prazo de 24 horas.



Nesse sentido, entendemos que na prática haveria ausência de previsão de Notificação, posto que no caso dos atletas do Tiro, aptos ao exercício da atividade, a vistoria realizada sem notificação prévia de ao menos 24 horas, poderá gerar constrangimento ao administrado, uma vez que ele pode não ter tempo hábil, no momento da vistoria, para convidar as três testemunhas a que tem direito, conforme o disposto no § 3º do artigo 38 da Portaria 001.

Ademais o Atleta pode estar no trabalho, em viagem profissional ou de lazer, bem como não pode estar disponível no dia e horário agendado.

Ainda, vale mencionar que quanto à realização das vistorias, a análise da conveniência e a oportunidade é de competência da RM de vinculação da pessoa física ou jurídica, bem como, a iniciativa das ações poderá ser da RM ou mediante solicitação da DFPC.

Assim, portanto, caberá a Portaria 001 a previsão de **Notificação** de vistoria ao administrado atleta do Tiro **que não esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, ou não seja, alvo de procedimento de investigação, no prazo mínimo de 24 horas**, posto que do contrário o atleta poderá ser tratado de plano como um criminoso, sofrendo um constrangimento irreparável perante a sua família e a sociedade.

Assim, entende-se que deve haver a substituição da palavra “*máximo*” pela palavra “*mínimo*”, a fim de que o atleta seja notificado quanto à realização das vistorias, com as ressalvas acima descritas: **o atleta do Tiro que não esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, ou, não seja alvo de procedimento de investigação.**

5- DO TRÁFEGO DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Quanto ao tráfego dos produtos controlados o art. 42 prevê apenas que a circulação de produtos controlados em território nacional deve estar acompanhada da respectiva autorização, denominada Guia de Tráfego (GT). O § único do referido artigo dispõe que a solicitação e a expedição de GT devem ser realizadas na forma prevista em Instrução Técnico-Administrativa, expedida pela DFPC.

Assim, a Portaria 001 não revogou a INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 01 DE 30 ABRIL DE 2014 que Regula os procedimentos relativos à expedição de Guia de Tráfego, cuja finalidade é a de definir as situações e as condições em que



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

os SFPC/RM poderão conceder Guias de Tráfego Especiais - GTE, para o trânsito de armas e munições de Colecionador, Atirador e Caçador – CAC.

Dessa forma, é oportuno esclarecer que a Nova Portaria do Atirador deveria contemplar a emissão da competente Guia de Tráfego, pelas entidades de administração do desporto a **nível nacional**, pois a referida Guia é documento complementar, sendo condição para o exercício do esporte.

Assim, se o atleta não possuir a GT não poderá se locomover da sua casa até ao estande e vice-versa, sendo o referenciado documento, parte integrante do Certificado de Registro, sendo certo que se o atirador possui autorização para exercer a atividade do esporte do Tiro, deve possuir também a competente autorização para se locomover com o material controlado para o trajeto certo e determinado, casa/estande e estande/casa.

Atualmente as RM's vinculadas não conseguem emitir as GT's em tempo hábil para que o atleta possa participar dos campeonatos e/ou treinamentos.

Assim, em havendo a GT em nível Nacional, além de ser uma imensa economia processual, no que tange aos inúmeros requerimentos e processos administrativos instaurados junto as RM's de vinculação, haverá de fato a possibilidade de que o atleta possa participar dos campeonatos e treinamentos e ainda competir para a mudança de nível, posto que serão inócuas as regras inseridas na referida Portaria que beneficiam os atletas se estes sofrerem restrições no transporte dos produtos controlados.

É forçoso reconhecer que a Portaria 001 deve ser revista para que seja contemplado um capítulo específico com as regras de emissão das Guias de Tráfego, bem como os Atletas do TIRO, que estejam em consonância com a Portaria 001, exercendo regularmente o esporte, pertencentes à categoria "nível III", conforme o que estabelece o artigo 85, Inc. III: a) atirador vinculado a uma entidade de prática do tiro; e b) atirador que compete em provas de âmbito distrital (Distrito Federal), estadual /ou regional e nacional, possuam a Guia de Tráfego em âmbito nacional.

Assim, é que a Portaria 001 de 16 de jan de 2015 **deve ser revista, para que contenha a previsão de emissão da Guia de Tráfego Eletrônica, pelas Confederações, entidade de administração nacional do desporto**, aponto visto e selo, para que o processo se torne mais ágil, uma vez que todos os dados já estão disponíveis no portal de serviços e no sistema de guia de trafego eletrônica, podendo ainda, as entidades de representação de âmbito nacional, emitir a guia



nacional, vinculada ao calendário de provas, e a guia internacional, devendo ser emitida exclusivamente por evento.

6- DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DO ACERVO DE COLEÇÃO PARA O ACERVO DE ATIRADOR, DE CAÇADOR OU DE CIDADÃO

A Portaria 001 dispõe no art. 65: *Fica vedada a transferência de armas do acervo de atirador, caçador ou de cidadão.*

Vale esclarecer que o Atirador na maioria das vezes é também Colecionador.

Nesse sentido, a vedação de transferência de acervo está incipiente, ou melhor, sem finalidade, pois se o Atirador possui autorização para exercer a atividade do tiro, adquirir munição, está autorizado a realizar a recarga do material controlado utilizado, porque não estaria autorizado a transferir armas do acervo de coleção para o acervo de atirador e vice versa?

Resta claro que o Atirador é um esportista que ama o esporte que pratica, pois do contrário abandonaria o exercício do esporte do TIRO, uma vez que as regras que regulam o segmento desse esporte são por demais rígidas e por muitas vezes não podem ser cumpridas na prática, exemplificando, pedidos dirigidos às RM's vinculadas, desde aquisição de insumos, renovação de CR, emissão de GT's, muitas das vezes não são atendidos dentro do prazo necessário à participação do atleta ao campeonato e/ou treinamento.

Assim, muitas das vezes o Atirador praticante do esporte do Tiro, que participa do esporte em diversas modalidades, para conseguir adquirir nova arma, prefere transferir a peça (armamento) com menos uso para o acervo da coleção, bem como para continuar com a sua participação nos campeonatos, pode necessitar retornar com a peça transferida do acervo da coleção para o acervo do Atirador, posto que existem diversas modalidades esportivas no segmento do Tiro Prático, representado por esta Confederação.

Por fim, neste tema, ratifica-se que o Atirador em sua maioria também é Colecionador, talvez o inverso não aconteça, ou seja, o Colecionador na sua maioria não seja Atirador.

Contudo, o Atirador, pode-se afirmar que em sua maioria é Colecionador, sendo a *vedação à transferência de armas do acervo de atirador, caçador ou de cidadão, verdadeira limitação do direito ao exercício do esporte do TIRO e desprovida de qualquer finalidade.*



Assim, quanto à restrição de transferência entre acervos, entende-se que deve constar a exceção para que no caso de o Atleta esteja regularmente registrado no Exército como Atirador e Colecionador, não haja a incidência da referida restrição.

Por último neste tema, a sugestão é para que seja modificado o texto do artigo 65, para que: **“seja suprimida a vedação de transferência entre os acervos do atirador, se este também for colecionador, uma vez que o atirador está habilitado não tão somente a possuir arma de fogo, mas possuir armas de uso restrito, exercer o esporte do tiro, realizar recargas, transportar produtos controlados a serem utilizados nos campeonatos e treinamentos”.**

Ainda não se pode abandonar a hermenêutica na interpretação do direito e das normas, buscando assim, a finalidade da norma, no presente caso concreto.

Desta feita, qual será a finalidade da vedação de transferência de acervo em relação aos Atiradores/Colecionadores?

Assim, conforme acima destacado, se o Atirador está regularmente registrado e habilitado perante o Exército Brasileiro para exercer a atividade controlada de forma ampla, ou seja, possuir arma de fogo, exercer a atividade do tiro, realizar recargas, como não poderia transferir uma arma para o seu acervo de colecionador?

Assim, destaca-se que as regras de hermenêutica contidas no art. 5º do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), e no preâmbulo os artigos 1º a 3º da Constituição da República:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, a Norma a ser editada deve estar em consonância com a órbita jurídica, posto que no presente caso concreto a vedação à transferência de armas do acervo de atirador e caçador trará restrição ao exercício do esporte do tiro, sem qualquer finalidade ou justificativa jurídica plausível.

7- DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE ARMAS DO ACERVO DE CAÇA.

Nesse sentido, cabe afirmar que a Portaria 001 foi um retrocesso no que toca a autorização para aquisição de munição e insumos para recarga, podendo agora, o



caçador, pela nova Portaria, adquirir no máximo 500 cartuchos por arma, no período de 12 meses.

Deve ser considerado o fato de que as armas do acervo de caça, também deveriam ser autorizadas à utilização na prática do TIRO. Isso porque na modalidade esportiva de “Silhueta Metálica”, representada pela CBTP, se simula a Caça Esportiva, bem como, a quantidade de armas no acervo de Tiro, não é suficiente, sendo que somente para esta modalidade exige-se mais de 20 armas para a participação em todas as categorias.

Nesse sentido, entende-se que a Portaria 001 deveria ser revisada também neste Item, para constar uma maior quantidade de munição e insumos para recarga, bem como uma maior quantidade de armas de uso restrito para utilização, tanto na Caça, como no Tiro Prático.

7.1- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, bem com fundamento na garantia constitucional prevista no art. 217 da Constituição Federal Pátria, é que concluímos que a Nova Portaria do Atirador deve garantir o direito ao exercício da prática do esporte do Tiro ao Atleta do TIRO, devendo ser salvaguardados os direitos dos atletas regularmente habilitados ao exercício da atividade do esporte, sendo um breve resumo dos itens identificados:

Item 2 – vedação à possibilidade de suspensão e/ou cancelamento do CR sem o prévio e competente processo administrativo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, art. 5, Inc. LV, e aos princípios que regem o direito administrativo. LIMPE. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. E ainda: Os princípios da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica e Interesse Público. Arts. 3º e 29.

Itens 3 a 3.3 – supressão da discricionariedade para a habilitação e concessão do CR para o exercício da prática do esporte do TIRO, haja vista que os requisitos para a concessão do CR, estão previstos na Portaria 001, tratando-se de preenchimento de requisitos pré-estabelecidos, entendendo-se, assim, como ato administrativo vinculado o preenchimento dos requisitos, devendo ser suprimida a palavra discricionariedade contida no art. 12;

Item 4- supressão da exigência de vistoria às sedes das entidades de administração do desporto e da exigência de apostilamento no CR da entidade da atividade de armazenamento, salvo se a entidade de administração do desporto possuir “estande de TIRO” ou armazenar PCE, o que poderá ser objeto de vistoria no local;



Item 4.1 – supressão da exigência de apresentação de Notas Fiscais de insumos e munições se adquiridas por meio de repasse autorizado, para fins de vitorias, § 4º do art. 38 e § único do art. 104.

Item 4.2- substituição da palavra “máximo” pela palavra “mínimo”, para notificação das vitorias a serem realizadas nas residências dos atletas, os quais não estejam respondendo a processos administrativos, judiciais, ou em processo de investigação, a fim de evitar constrangimentos ao atleta e possibilitar o exercício do direito do comparecimento de três testemunhas previstas no § 3º do art. 38 e § único do art. 138.

Item 5 – a possibilidade de emissão da GTE (Guia de Tráfego Eletrônica) para que a entidade nacional de administração do esporte possa emití-las no Portal de serviços, haja vista que tal solicitação se prende ao fato de que atualmente as RM vinculadas não conseguem emitir as GT's em tempo hábil para que o atleta possa participar dos campeonatos e/ou treinamentos em nível nacional. Assim, em havendo a GT em nível Nacional, além de ser uma imensa economia processual, no que tange aos inúmeros requerimentos e processos administrativos junto as RM's de vinculação dos administrados, haverá de fato a possibilidade de que o atleta possa participar dos campeonatos e treinamentos e ainda competir para a mudança de nível, posto que serão inócuas as regras inseridas na referida Portaria que beneficiam os atletas se estes sofrerem restrições no transporte dos produtos controlados.

item 6 – a supressão da vedação de transferência de armas do acervo de coleção para o acervo de atirador, de caçador ou de cidadão. Nesse sentido, a vedação de transferência de acervo está incipiente, ou melhor, sem finalidade, pois se o Atirador possui autorização para exercer a atividade do tiro, adquirir munição, está autorizado a realizar a recarga do material controlado utilizado, porque não estaria autorizado a transferir armas do acervo de coleção para o acervo de atirador e vice versa? Deve-se ater para a finalidade da norma em consonância as regras de hermenêutica, previstas no artigo 5 da LICC (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro); e

Item 7 – o aumento da quantidade de aquisição de munição e insumos para recarga, bem como da quantidade de armas de uso restrito, haja vista que as armas utilizadas na caça são também utilizadas na modalidade esportiva de Silhueta Metálica, representada por esta Confederação.

Assim, s.m.j., devem ser observadas as inconsistências contidas nos itens acima destacados, **posto que se mantidas, os atletas ficarão impedidos de realizar os**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO

XI CAMPEONATO MUNDIAL DE IPSC - BRASÍLIA 1996

WSXI web site: cbtp.org.br

treinamentos das diferentes modalidades esportivas representadas por esta Confederação, bem como de competir e treinar as modalidades esportivas **e em posição de desvantagem, nos rankings nacional e internacional**, junto as demais Confederações associadas à Confederação Internacional do Tiro/IPSC (International Practical Shooting Confederation), sendo por fim uma verdadeira limitação ao direito à prática da modalidade desportiva do TIRO.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2015.

SMJ,

É o Parecer.

Núbia Rezende Tavares
Assessora Jurídica da CBTP
126.091 OAB/RJ